



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.909207/2011-32
ACÓRDÃO	1302-007.556 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O reconhecimento de saldo negativo de IRPJ exige a comprovação plena da liquidez e certeza do crédito invocado, mediante documentação hábil que demonstre tanto a efetiva retenção do imposto quanto o oferecimento à tributação das receitas que lhe deram origem. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de tais elementos, nos termos da Súmula CARF nº 143.

RETENÇÕES NA FONTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

É cabível o reconhecimento de retenções de IRRF devidamente comprovadas por meio de DIRF, comprovantes de rendimentos e registros contábeis, ainda que não indicadas de forma precisa no PER/DCOMP, desde que guardem correspondência com as receitas tributadas.

RETENÇÕES DE EXERCÍCIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Não se admite o aproveitamento, no saldo negativo do ano-calendário de 2002, de retenções referentes a notas fiscais emitidas em 2001, ainda que os pagamentos tenham ocorrido em 2002, pois o imposto de renda retido na fonte deve ser compensado no mesmo período de apuração em que a receita correspondente é reconhecida, sob pena de violação ao regime de competência e ao art. 273 do RIR/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Reconhecem-se apenas as retenções comprovadas relativas à Construtora Norberto Odebrecht S/A (CNPJ 15.102.288/0001-82) e à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo (CNPJ 46.392.130/0003-80), mantida,

contudo, a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 26764.98729.111006.1.3.02-5089, por insuficiência de créditos para formação de saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

A presente demanda cuida de retorno dos autos após a realização de diligências requisitadas na **Resolução nº 1302-001.049**.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 169-185) interposto por **SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.** em face do *Acórdão nº 06-49.205* proferido pela **1ª Turma da DRJ Curitiba/PR**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 26764.98729.111006.1.3.02-**5089**, decorrente da não homologação da compensação de crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002**, com débitos da própria recorrente.

A recorrente alegou a existência de **crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002**, no valor de **R\$ 120.787,49**, utilizado para compensação de débitos tributários. O pedido foi indeferido pela Autoridade Fiscal, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ/2003 retificadora **não foram integralmente**

confirmadas nos sistemas da RFB, por meio do **Despacho Decisório nº 930857967**, de 04/05/2011, sob o argumento de que **as parcelas confirmadas (R\$117.435,13) não eram suficientes sequer para quitar o imposto devido de R\$1.029.816,26**, resultando na insuficiência de valores para quitação do imposto devido.

A recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 8/9) em face da decisão e apresentou documentação complementar para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte (IRRF) e dos valores pagos por estimativa, alegando que o crédito é legítimo e está demonstrado na **DIPJ 2003 retificadora**; que retenções na fonte foram corretamente informadas e deveriam ser reconhecidas; e que houve erro na análise da compensação, que deveria ser homologada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-49.205, prolatado em 03/10/2014, **julgou improcedente a manifestação de inconformidade**, sob o entendimento de que, não obstante a retificação da DIPJ, o crédito informado não restou integralmente comprovado. Destacou-se a confirmação de apenas parte das retenções e estimativas, sendo insuficiente o valor reconhecido para gerar saldo negativo compensável.

Assim se manifestou:

18. Portanto, em pesquisa efetuada no sistema DIRF foi possível confirmar a parcela de R\$ 474.530,28 das retenções de imposto de renda discriminadas na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ 2003, conforme demonstrado na tabela constante do parágrafo 13 do presente voto, sendo R\$ 344.860,85 com códigos de receitas 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) e 6190 (Serviços-Retenção em Pagamento por Órgão Público) e R\$ 129.699,43 com códigos de receita 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa) e 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa-Pessoa Jurídica).

19. Considerando que o § 4º, inciso III, do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que somente pode ser deduzido do imposto devido no ajuste anual o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real, verifica-se que o valor da receita de prestação de serviços (R\$ 42.368.097,90) e receitas financeiras (R\$ 845.206,93) informados nas linhas 08 e 24 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2003 é compatível com o rendimento correspondente ao IRRF confirmado nos autos.

20. De qualquer forma, não há como se reconhecer parcela alguma do direito creditório pleiteado em face de o montante de R\$ 712.339,21 de parcelas de composição do crédito confirmado ser insuficiente sequer para quitar o imposto devido de R\$ 1.029.816,26.

Irresignada, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 169/185), anexando novos documentos, reiterando que:

- a) houve recolhimento a maior por estimativas no ano de 2002, devidamente escriturado e informado na DIPJ;
- b) diversas retenções na fonte foram efetivamente comprovadas por documentos e deveriam ser reconhecidas;
- c) a DRJ deixou de aplicar corretamente o princípio da verdade material, pois a prova juntada demonstraria saldo negativo suficiente para amparar a compensação.

Ao analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas nos autos, por meio da **Resolução nº 1302-001.049**, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu ser necessário e razoável que o julgamento fosse convertido em diligência para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

- a) Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
- b) Valide os elementos juntados com o recurso, notadamente os extratos de registros contábeis e declarações, a partir de dados consolidados contidos naqueles mesmos sistemas de informações;
- c) Confirme se os DARF referentes a pagamentos da estimativa de agosto, os quais teriam sido vinculados à respectiva DCTF, foram efetivamente recolhidos (fls. 196 a 199 e 207), bem como se a diferença reivindicada (no valor de R\$ 3.732,26) teria sido de alguma outra forma aproveitada;
- d) Confirme se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação (cf. esclarecimentos fornecidos no recurso e documentos juntados de fls. 213 a 227);
- e) Confirme se os valores supostamente retidos, de acordo com os mesmos esclarecimentos e documentos mencionados no item anterior, foram efetivamente declarados em DIRF;
- f) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- g) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Em resposta à Resolução emanada do CARF, a Receita Federal, às fls. 256 a 259, construiu uma linha lógica de apuração da qual concluiu que:

14. Assim, como o total das parcelas confirmadas não foi suficiente para superar o imposto devido, **não foi apurado saldo negativo** e, portanto, **não há direito creditório a ser reconhecido**. (Grifamos)

Após tomar ciência da Manifestação da RFB, a empresa contribuinte apresentou **manifestação**, às fls. 266 a 289, alegando, em apertada síntese: **(i)** Que as DIRF's apresentadas não foram consideradas pela autoridade administrativa; **(ii)** Erro material no preenchimento do PER/DComp na indicação das fontes pagadoras (necessário desdobramento); e **(iii)** A flexibilização da contabilização das retenções pelo regime de competência.

Ainda, a Contribuinte reiterou que:

- i) que diversas retenções comprovadas em DIRFs acostadas aos autos não foram consideradas pela fiscalização, como aquelas relativas à Construtora Norberto Odebrecht (CNPJ 15.102.288/0001-82) e à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo (CNPJ 46.392.130/0003-80), que somariam R\$ 89.119,58;
- ii) que houve erro material no preenchimento do PER/DComp quanto à vinculação de fontes pagadoras, sendo indevida a glosa de valores retidos por DNIT, ANTT e DNER, os quais, somados, alcançariam R\$ 343.768,64;
- iii) que deveria ser admitida a contabilização das retenções pelo regime de caixa, dado que as receitas vinculadas a contratos com o poder público foram auferidas em 2002, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas no final de 2001, amparada pela jurisprudência do CARF que flexibiliza o regime de competência em tais hipóteses;
- iv) Deve ser aplicado o princípio da **verdade material**, permitindo o reconhecimento das retenções com base nas DIRFs e documentos apresentados.

Após todo o exposto, o processo encontra-se à disposição do CARF para seguimento do contencioso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Acórdão nº 06-49.205 da DRJ/Curitiba (fl. 169). O recurso preenche, ainda, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares

2.1. Da alegação de nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente sustenta, em suas manifestações, que a decisão da DRJ incorreu em omissões relevantes na apreciação das provas apresentadas, notadamente quanto a determinadas retenções de IRRF comprovadas em DIRFs acostadas aos autos (fls. 213/227).

Todavia, verifica-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, com base em exame da DIPJ, DCTFs, DARFs e sistemas da Receita Federal, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Não se constata vícios capazes de macular o julgamento, tampouco prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

2.2. Da necessidade de nova diligência

A Recorrente requer, subsidiariamente, nova baixa dos autos em diligência, alegando que a unidade de origem não analisou integralmente as questões suscitadas na Resolução nº 1302-001.049.

Entretanto, entendo que a diligência realizada atendeu aos comandos do colegiado, tendo a Receita Federal elaborado relatório conclusivo (fls. 256/259) com rebatimento dos valores declarados, confrontando-os com os sistemas oficiais (SIEF e DIRF). Eventuais divergências remanescentes poderão ser analisadas diretamente por este Conselho, não havendo necessidade de nova instrução.

Rejeito, portanto, a preliminar de nova diligência.

3. Mérito

A controvérsia posta em julgamento cinge-se a verificar a existência ou não de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de **R\$ 120.787,49**, alegado pela Recorrente e objeto de compensação via PER/DCOMP nº 26764.98729.111006.1.3.02-5089.

A DIPJ 2003 retificadora da contribuinte apresenta um **saldo negativo de IRPJ de R\$120.787,49**, resultante de:

- IRPJ devido de **R\$ 1.044.737,98**;
- Retenções na fonte de **(R\$ 908.862,56)**;
- Pagamentos por estimativa de **(R\$ 241.541,19)**;
- Dedução do **PAT de (R\$ 14.921,72)**.

Para quitação de débito do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$44.899,21, a fiscalização indeferiu a compensação, alegando que o montante de R\$ 117.435,13 de parcelas

efetivamente comprovadas não bastaria sequer para cobrir o imposto devido no exercício (R\$1.029.816,26), de modo que não haveria crédito disponível para compensação.

Do retorno da Resolução, vejamos o que dispôs o **Despacho de Diligência**:

8. Como se pode notar, foi apurado um Imposto sobre o Lucro Real no total de R\$ 1.044.737,98 (Imposto à alíquota de 15% + Adicional) que, deduzido do “Imposto de Renda Retido na Fonte” de R\$ 908.862,56, do “Imposto Pago por Estimativa” de R\$ 241.541,19 e do “PAT” de R\$ 14.921,72, resultou no Imposto a Pagar de - R\$ 120.787,49.

9. No PER/DCOMP, para composição do crédito de saldo negativo de IRPJ, informou apenas os pagamentos de estimativas dos períodos de apuração Agosto e Setembro/2002.

10. Em consulta ao sistema Sief-Documents de Arrecadação, os três pagamentos informados no PER/DCOMP puderam ser confirmados (ver extratos às fls. 248 a 255). Além disso, o pagamento das estimativas de fevereiro e março também foram confirmadas e serão levadas em consideração na apuração anual do IRPJ.

11. Apesar de não informados no PER/DCOMP, em busca da verdade material, passemos à análise das retenções na fonte informadas na Ficha 12A da DIPJ. Para isso, realizamos o batimento entre as retenções na fonte informadas na Ficha 43 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) com aquelas informadas na DIRF/2002 pelas respectivas fontes pagadoras.

12. O resultado dessa análise pode ser resumido no quadro abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DA RECEITA DIPJ	IRRF DIPJ	CODIGO DA RECEITA DIRF	IRRF DIRF
00.043.711/0001-43	1708	46.542,90	6190	47.428,92
00.357.038/0001-16	1708	4.876,07	1708	4.876,07
02.215.092/0001-52	1708	7.275,00	1708	7.275,00
03.699.846/0001-50	1708	9.243,70	1708	0,00
15.102.288/0001-82	1708	70.415,67	1708	0,00
17.184.037/0108-59	6800	655,64	3426	655,64
23.274.194/0001-19	1708	126.864,79	1708	126.864,79
33.000.167/0001-01	1708	3.803,98	1708	3.803,98
33.628.777/0001-54	1708	343.768,64	6190	37.875,53
42.498.683/0001-07	1708	64.275,25	1708	69.738,03
43.776.517/0001-80	1708	1.214,62	1708	0,00
43.776.517/0001-80	1708	9.839,27	1708	9.839,27
46.392.171/0001-04	1708	20.537,58	1708	203,38
47.865.597/0001-09	1708	21.484,61	1708	21.484,61
58.160.789/0001-28	6800	123.233,29	6800	123.233,29
60.701.190/0001-04	6800	5.780,50	6800	541,20
60.942.638/0001-73	6800	181,65	6800	0,00
71.832.679/0001-23	1708	47.382,57	1708	44.616,50
92.930.643/0001-52	1708	2.902,72	1708	0,00
Soma:		910.278,45	Soma:	498.436,21

13. Refazendo-se a apuração anual do IRPJ do ano-calendário 2002, teremos:

CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
	VALOR (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
A ALIQUOTA DE 15%	641.242,79
ADICIONAL	403.495,19
DEDUÇÕES	
(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	14.921,72
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	498.436,21
(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	241.161,29
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	293.571,12

14. Assim, como o total das parcelas confirmadas não foi suficiente para superar o imposto devido, não foi apurado saldo negativo e, portanto, não há direito creditório a ser reconhecido.

15. Feitas as considerações acima, encaminho o presente despacho para ciência e manifestação do sujeito passivo, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Após, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Como visto, **acórdão recorrido havia confirmado o valor de R\$474.530,28 de retenções** e a diligência requestada **reprocessou** os valores declarados, **confirmando parte das estimativas** e confrontando as retenções de IRRF declaradas na DIPJ com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, reconhecendo mais algumas retenções.

O relatório apurou que, embora a DIPJ informasse R\$910.278,45 de IRRF, realizou o recálculo e observou que apenas R\$ 498.436,21 foram efetivamente confirmados em DIRFs. Com base nesse cotejo, concluiu que o imposto devido superou os créditos disponíveis, resultando em saldo a pagar de R\$ 293.571,12, inexistindo, portanto, saldo negativo passível de compensação.

A Contribuinte, por sua vez, na manifestação de fls. 266 e ss, **permanece insurgindo-se quanto à 6 glosas mantidas**, ocasião em que faço a análise do seu pleito.

Pois bem.

Reforço que são duas as condições para que o IRRF possa ser computado na apuração do saldo negativo deste: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

É pacífico no Conselho que a retenção na fonte, para ser considerada como parcela formadora de saldo negativo de IRPJ, deve estar acompanhada do correspondente oferecimento da receita à tributação:

Processo nº 10850.906563/2016-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2024

Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS ÚTEIS À ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em procedimentos administrativos de compensação, não se nega ao interessado a possibilidade de ter reconhecido crédito a recuperar mediante justificação tardia, inclusive, com juntada posterior de documentos e apresentação de novos argumentos de fato de direito relacionados à análise do direito creditório.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

É ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. A inércia do interessado em não apresentar os elementos probatórios que permitam a adequada análise do crédito vindicado inviabiliza a repetição do indébito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Ainda, cabe mencionar que a Súmula CARF nº 80 consagra esse entendimento ao dispor que, ainda que comprovada a retenção, se a receita correspondente não tiver sido computada na apuração do lucro real, não é possível reconhecê-la como parcela dedutível:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

É igualmente consolidado o entendimento, por meio da Súmula CARF nº 143, de que compete ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito compensado, mediante documentação idônea:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Com esse fundo de direito, passo a análise das glosas apontadas como indevidas pela Contribuinte.

i) CNO e Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo

Construtora Norberto Odebrecht S/A (“CNO”), CNPJ: 15.102.288/0001-82, R\$68.582,00

A Contribuinte afirma que:

2.1.3. Como se observa no item 12, do Despacho de fls. 256/259, apesar de devidamente indicado na DIPJ da Recorrente, a RFB deixou de reconhecer a retenção oriunda da fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82 no valor de R\$ 70.415,67.

2.1.4. Como já indicado no item 1.6., a autoridade fiscal entendeu pela inexistência de comprovação documental do total das parcelas de retenção, o que culminou na ausência de reconhecimento de direito creditório.

2.1.5. Ocorre que, em breve análise dos autos, observa-se que à fl. 225 foi acostada a DIRF do ano-calendário 2002 relativo à CNO, a qual demonstra cabalmente a retenção de R\$ 68.582,00, a título de IRRF (DOC.02):

VR 07RF DEVAT

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 2002

1. FONTE PAGADORA
Nome Empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA CNPJ: 15.102.288/0001-82

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS
Nome Empresarial: SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A CNPJ: 33.386.210/0008-95

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	448.287,31	6.724,31
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	261.765,40	3.926,48
Már	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	19.448,63	291,73
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	207.477,09	3.112,16
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	94.512,38	1.417,69
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	646.753,93	9.701,31
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	125.679,02	1.886,19
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	133.395,86	2.000,93
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	769.162,64	11.537,44
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	839.496,08	12.592,44
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	758.404,26	11.376,07
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	267.549,53	4.013,25

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
R\$ 68.582,00

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
Nome: JOSE GERALDO DIAS DATA: 16/07/2015 Assinatura: _____
Aprovado pela IN/SITP nº 119/2009

2.1.6. Ora, tem-se, portanto, que nos próprios autos há a devida comprovação da retenção de R\$ 68.582,00 pela CNO – ignorada pela autoridade fiscal.

2.1.7. E, se assim o é, impõe-se o reconhecimento parcial da retenção envolvendo a Construtora Norberto Odebrecht S/A, no montante histórico de R\$ 68.582,00.

Além disso, juntou em sua peça de manifestação o comprovante de retenção expedido pelo e-CAC:

VR 07RF DEVAT

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita
Ano-CALENDÁRIO: 2002

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 33.386.210/0008-95
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A

CNPJ do declarante: 15.102.288/0001-82
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Data de entrega: 18/12/2003 19:41 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-CALENDÁRIO
1708	4.572.131,83	68.582,00	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total:	4.572.131,83	68.582,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa							Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	
1708	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, CNPJ: 46.392.130/0003-80, R\$20.537,58 – DIRF 2002

2.1.8. Em situação semelhante à do item a), retro., estão as retenções realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo ("SMF"), no valor histórico de R\$ 20.537,58.

2.1.9. Inicialmente, cabe tecer um breve esclarecimento.

2.1.10. Ao preencher a Ficha 43 ("Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte")

do PER/DCOMP nº 26764.98729.111006.1.3.02-5089, ao invés de indicar como fonte pagadora a SMF, por lapso, a Requerente indicou a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.392.171/0001-04), órgão administrativo integrante da mesma municipalidade.

2.1.11. E, por esse motivo, a indicação da retenção está indicada no PER/DCOMP sob o CNPJ/MF nº 46.392.171/0001-04. Trata-se de mero erro no preenchimento da declaração, facilmente contornável, não possuindo, portanto, o condão de afastar o crédito existente.

2.1.12. Pois bem. Como narrado acima, apesar de, na DIPJ, a Requerente indicar a retenção de IRRF no montante de R\$ 20.537,58, em sede de diligência a autoridade administrativa se limitou a reconhecer o valor de R\$ 203,38: [...]

2.1.13. Entretanto, à fl. 139 destes autos foi acostada a DIRF que demonstra a retenção, pela SMF, do montante de R\$ 20.537,58 – justamente o valor de retenção pleiteado pela Requerente. Vejamos:

VR 07RF DEVAT

Fl. 139 Pág: 21
Emissão: 02/10/2014 - 17:18Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2002

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 33.386.210/0001-19

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A

CNPJ do declarante: 46.392.130/0003-80

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Data de entrega: 02/12/2008 15:28

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1708	1.369.173,38	20.537,58	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total:	1.369.173,38	20.537,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa							Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	
1708	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.1.14. Dessa forma, ante a incontestada demonstração da retenção do referido valor, não resta alternativa à autoridade administrativa senão o reconhecimento do IRRF pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo ("SMF"), no valor histórico de R\$ 20.537,58.

Na hipótese, verifico que a Contribuinte **logrou êxito em demonstrar que houve, de fato, a retenção efetiva através do comprovante de recolhimento do apresentado pelas fontes**

pagadoras em análise. A Diligência efetuou verificação nas declarações, entretanto, não efetuou a exoneração de tais glosas (grifos em vermelho):

11. Apesar de não informados no PER/DCOMP, em busca da verdade material, passemos à análise das retenções na fonte informadas na Ficha 12A da DIPJ. Para isso, realizamos o batimento entre as retenções na fonte informadas na Ficha 43 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) com aquelas informadas na DIRF/2002 pelas respectivas fontes pagadoras.

12. O resultado dessa análise pode ser resumido no quadro abaixo:

12. O resultado dessa análise pode ser resumido no quadro abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DA RECEITA DIPJ	IRRF DIPJ	CODIGO DA RECEITA DIRF	IRRF DIRF
00.043.711/0001-43	1708	46.542,90	6190	47.428,92
00.357.038/0001-16	1708	4.876,07	1708	4.876,07
02.215.092/0001-52	1708	7.275,00	1708	7.275,00
03.699.846/0001-50	1708	9.243,70	1708	0,00
15.102.288/0001-82	1708	70.415,67	1708	0,00
17.184.037/0108-59	6800	635,64	3426	635,64
23.274.194/0001-19	1708	126.864,79	1708	126.864,79
33.000.167/0001-01	1708	3.803,98	1708	3.803,98
33.628.777/0001-54	1708	343.768,64	6190	37.875,53
42.498.683/0001-07	1708	64.275,25	1708	69.738,03
43.776.517/0001-80	1708	1.214,62	1708	0,00
43.776.517/0001-80	1708	9.839,27	1708	9.839,27
46.392.171/0001-04	1708	20.537,58	1708	203,38
47.865.397/0001-09	1708	21.484,61	1708	21.484,61
58.160.789/0001-28	6800	123.233,29	6800	123.233,29
60.701.190/0001-04	6800	5.780,50	6800	541,20
60.942.638/0001-73	6800	181,65	6800	0,00
71.832.679/0001-23	1708	47.382,57	1708	44.616,50
92.930.643/0001-52	1708	2.902,72	1708	0,00
Soma:		910.278,45	Soma:	498.436,21

Observando, de fato, a Ficha 43 da DIPJ da Contribuinte (fls. 109 e ss), observo que houve as seguintes informações:

05. CNPJ da Fonte Pagadora: 15.102.288/0001-82
 Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT
 Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
 Rendimento Bruto 4.694.378,27
 Imposto de Renda Retido na Fonte 70.415,67

13. CNPJ da Fonte Pagadora: 46.392.171/0001-04
 Nome: PMSP-SVP
 Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
 Rendimento Bruto 1.369.172,00
 Imposto de Renda Retido na Fonte 20.537,58

Assim, reconheço que houve o atendimento integral pela Contribuinte dos requisitos para reconhecimento do seu direito, pelo que **dou provimento ao recurso** quanto a exoneração das glosas efetuadas em relação à **Construtora Norberto Odebrecht S/A** ("CNO"), CNPJ: 15.102.288/0001-82, no valor de R\$ 68.582,00 e **Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo**, CNPJ: 46.392.130/0003-80, no valor de R\$20.537,58.

ii) ANTT e DNIT – retenções de competência ano calendário-2001

ANTT, CNPJ: 04.898.488/0001-77, R\$ 193.077,40 e DNIT, CNPJ: 04.892.707/0001-00, R\$34.845,84 – DIRF 2002

A Contribuinte afirma:

2.2.3. Como se depreende da tela abaixo (fl. 110), ao preencher o Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte em sede de pedido de compensação, por lapso, em razão da semelhança entre a razão social das fontes pagadoras, o Requerente registrou as informações de IRRF em nome do DNER, no valor total histórico de R\$ 343.768,64. Vejamos:

VR 07RF DEVAT
CNPJ 33.386.210/0001-19
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
FL 110
DIPJ 2003 Pag. 50

Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

32022379925092014154544MF330 Ano Calendário 2002 ND 1263556 CNPJ 33.386.210/0001-19

09. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.628.777/0001-54
Nome: DNER-DF
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto 7.161.846,67
Imposto de Renda Retido na Fonte 343.768,64

2.2.4. Entretanto, o valor acima indica consiste no somatório das retenções efetuadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ/MF: 04.892.707/0001-00), pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNPJ/MF: 04.898.488/0001-77), e pelo próprio DNER.

2.2.5. As retenções ocorreram da seguinte maneira:

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (04.892.707/0001-00):

Nota Fiscal	Emissão	Valor	IRRF
2287	24/05/2002	254.170,04	12.200,16
2288	24/05/2002	249.771,69	11.989,04
2289	24/05/2002	222.013,36	10.656,64
Totais		725.955,09	34.845,84

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (04.898.488/0001-77):

Nota Fiscal	Emissão	Valor	IRRF
9058	15/07/2002	478.150,72	22.951,23
9059	15/07/2002	417.505,94	20.040,29
9062	01/08/2002	388.261,95	18.636,57
9063	01/08/2002	381.956,38	18.333,91
9064	01/08/2002	379.955,14	18.237,85
9072	23/08/2002	353.749,22	16.979,96
9073	09/09/2002	331.192,16	15.897,22
9080	09/10/2002	326.563,60	15.675,05
9087	29/10/2002	319.078,96	15.315,79
9091	12/11/2002	319.659,21	15.343,64
9099	17/12/2002	326.372,58	15.665,88
Totais		4.022.445,86	193.077,40

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (33.628.777/0001-54):

Nota Fiscal	Emissão	Valor	IRRF
2185	14/12/2001	270.320,69	12.975,39
2192	27/12/2001	1.123.586,41	53.932,15
2193	27/12/2001	103.736,14	4.979,33
Total ano-calendário 2001		1.497.643,24	71.886,88
2205	07/01/2002	273.644,37	13.134,93
2207	09/01/2002	205.861,76	9.881,36
8876	09/01/2002	223.281,25	10.717,50
2209	11/01/2002	39.664,94	1.903,92
2271	11/04/2002	173.350,27	8.320,81
Total ano-calendário 2002		915.802,59	43.958,52
Total		2.413.445,83	115.845,40

2.2.6. E, ao somar os valores de IRRF, chega-se justamente ao montante global de R\$ 343.768,64:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	04.892.707/0001-00	R\$ 34.845,84
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	04.898.488/0001-77	R\$ 193.077,40
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	33.628.777/0001-54	R\$ 115.845,40
Total		R\$ 343.768,65

2.2.7. Dessa maneira, em atendimento ao princípio da verdade material, mandatório se faz a superação dos equívocos cometidos pelo Requerente no preenchimento do PER/DCOMP nº 26764.98729.111006.1.3.02-5089, para que sejam devidamente apreciadas e, como se demonstrará, reconhecidas, as retenções realizadas pelas fontes pagadoras acima explicitadas.

Nesse ponto, a Contribuinte informa que cometeu um equívoco na sua DIPJ: demonstra, de fato, o oferecimento do valor de R\$7.161.846,67 da fonte pagadora DNER, entretanto, informa que por um erro, informou todas as receitas no mesmo campo na sua DIPJ, e

que o correto seria segregar entre DNER (NF anexadas no livro diário: NF 2192 - fls. 205, e NF 2193 - fls. 203, NF 2185 - fls. 346, valor total: R\$ 71.886,88), DNIR e ANNT.

Observo que, de fato, houve o lançamento único (DIPJ, fls. 109 e ss):

09. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.628.777/0001-54	
Nome: DNER-DF	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	7.161.846,67
Imposto de Renda Retido na Fonte	343.768,64

Ora, até seria possível considerar que houve erro no preenchimento da DIPJ, entretanto, **não há nos autos nenhuma informação capaz de infirmar o aludido**. Entendo que a Contribuinte deveria ter trazido aos autos as relações de notas fiscais, com cotejo “de” - “para”, demonstrando a totalidade do valor para cada fonte pagadora, quanto ao valor total.

Contudo, em três oportunidades neste Contencioso Administrativo, não o fez. Quedou-se somente a elaborar uma soma, com a referência às notas fiscais, mas sem trazê-las ao conhecimento do julgador.

E poderia até se falar em conversão do julgamento em diligência, para acolher nova juntada e análise pela unidade de origem, entretanto, observo que tal momento processual já ocorreu, quando da resolução em diligência já emitida por esta Corte e, como dito, a Contribuinte ficou-se silente. Não é possível, portanto, assegurar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, pelo que deixo de reconhecê-lo.

Sendo assim, voto por manter as glosas nesse ponto.

iii) DNER, CNPJ 33.628.777/0001-54, R\$ 71.886,88 – DIRF 2001

Assim se manifestou a Contribuinte quanto a esse ponto:

2.2.25. Nesse sentido, pela análise da documentação (notas fiscais, extratos, comprovantes de retenção), denota-se que parte das retenções sofridas pela Requerente (efetuadas pela DNER nas Notas Fiscais nºs 2185, 2192 e 2193) foram **desconsideradas porque promovidas fora do período de apuração de 2001** (notas fiscais emitidas no ano de 2001), o que impediria, em tese, que compusessem o saldo negativo relativo deste ano:

Ora, o ordenamento jurídico tributário estabelece que o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte **somente pode ser compensado no período de apuração em que o rendimento respectivo é reconhecido como receita tributável**, observado o regime de competência contábil (arts. 7º e 67 do Decreto-lei nº 1.598/1977, arts. 251 e 274 do RIR/1999). Assim, ainda que o pagamento dos serviços tenha ocorrido em 2002, o fato gerador do tributo remonta ao exercício de 2001, o que inviabiliza o aproveitamento dessas retenções no cômputo do saldo negativo de 2002.

Nesse contexto, admitir a inclusão das referidas retenções no ano-calendário de 2002 importaria em clara violação ao princípio da competência e em ofensa ao disposto no art. 273 do RIR/1999, segundo o qual inexistências quanto ao período de apuração apenas podem ser toleradas se não resultarem em postergação ou redução indevida do imposto devido.

No caso concreto, ao deslocar retenções de 2001 para 2002, a contribuinte ampliaria artificialmente o saldo negativo deste último exercício, criando um crédito inexistente para fins de compensação. Por essa razão, correta a glosa realizada pela autoridade fiscal, não se reconhecendo, neste ponto, o direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Desse modo, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito:

- (i) Acolher o recálculo apontado na diligência efetuada;
- (ii) Exonerar as glosas efetuadas em relação às fontes pagadoras **Construtora Norberto Odebrecht S/A** (“CNO”), CNPJ: 15.102.288/0001-82, no valor de R\$68.582,00 e **Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo**, CNPJ: 46.392.130/0003-80, no valor de R\$20.537,58.

Refazendo os cálculos, encontra-se a tabela que segue:

Descrição	Valor (R\$)	Situação
Imposto sobre o Lucro Real	1.044.737,98	Valor apurado pela RFB (fl. 256)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	14.921,72	Aceito
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte – confirmado na diligência	498.436,21	Confirmado em DIRF (fl. 257)
(+) Retenção CNO (CNPJ 15.102.288/0001-82)	68.582,00	Acolhido no voto
(+) Retenção SMF/SP (CNPJ 46.392.130/0003-80)	20.537,58	Acolhido no voto
Subtotal de IRRF	587.555,79	—
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	241.541,19	Confirmado
Total de deduções reconhecidas	844.018,70	—
Imposto a pagar (1.044.737,98 – 844.018,70)	200.719,28	—
Saldo Negativo Apurado	Não apurado	Insuficiência de créditos

Mesmo após a incorporação das retenções comprovadas, o total das parcelas reconhecidas (R\$ 844.018,70) permanece inferior ao imposto devido (R\$ 1.044.737,98), resultando em **saldo a pagar de R\$ 200.719,28**.

Assim, como **não se forma saldo negativo de IRPJ** passível de compensação, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1302-007.556 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.909207/2011-32

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO